



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1222023
(relativo ao Processo 108382022)
Código de validação: F230FDBD4B

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 10838/2022 – Vol.: 1.

ASSUNTO: Contratos.

INTERESSADO: Daniela Nascimento Montelo (CMTI).

PARECER

Assunto: Análise de Recursos interpostos pelas licitantes MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA., em face da decisão do Pregoeiro referente ao Pregão Eletrônico n°. 11/2023.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes, **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.,** em face da decisão do Pregoeiro que declarou licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.,** vencedora dos grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico n°. 11/2023.

A empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A,** quando da exposição de suas razões, alegou, em suma:

No que se refere aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente., é possível depreender da decisão impugnada o excesso de formalismo. Isso porque a documentação havia sido entregue para Comissão responsável pelo certame e, após análise, manifestou precipitadamente pela



Assessoria Jurídica da Administração

inabilitação da empresa.

Diante disso, não se pode permitir a inobservância dos itens editalícios com a inabilitação de empresas que cumpriram os requisitos expressamente estabelecidos. Afinal, não só os administrados, mas também a própria Administração Pública está vinculada às regras do Edital, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância.

Já a empresa EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A, relatou:

A empresa Recorrente ofertou a melhor proposta ao presente certame, tendo sido, porém, indevidamente desclassificada sob o argumento de que a proposta apresentada restava assinada apenas pelo preposto da Empresa isoladamente, sendo que os poderes concedidos só poderiam ser exercidos assinada conjuntamente com um dos diretores. Ocorre que o referido aspecto amolda-se a natureza de vício sanável, fato que restou ignorado.

Ressalta-se que a desclassificação da Recorrente colide diretamente com a previsão legal da Lei 8.666/93, a qual abarcando princípios e instrumentos administrativos, possibilita aos licitantes sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

A justificativa apresentada pelo Pregoeiro desconsidera a previsão de convalidação do ato ou mesmo o saneamento deste ato. Não há dúvidas que o reconhecimento da proposta ou mesmo a aceitação da adequação da mesma por meio da assinatura deveria ter sido observada vejamos a doutrina:

Por sua vez, a licitante VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, apresentou as seguintes alegações:

Contudo, quando da análise da documentação apresentada pela Recorrida Mendex Networks Telecomunicações Ltda., verifica-se facilmente que a referida empresa não poderia ter as suas propostas habilitadas, simultaneamente, em relação aos lotes 01 e 02 do procedimento licitatório.

Nota-se em relação à empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. que a mesma, claramente, deixou de cumprir o edital, especificamente o “Termo de Referência”(…)

Neste sentido, ilustre Julgador, é imperioso destacar que a Recorrida não comprovou, através de documentação, o exigido no item 5.2.2 do “Termo de Referência”, eis que não demonstrou, de maneira categórica, que os links a serem fornecidos ao Ente licitante não compartilham (ou compartilharão) da



Assessoria Jurídica da Administração

mesma infraestrutura.

Veja que a Recorrida apresentou mera declaração nos autos, apontando para suposto atendimento da exigência, quando, na verdade, o edital exige expressamente a apresentação de “documentações técnicas” e “projeto de fibra”, o que, em momento algum, foi cumprido pela Recorrida.

A recorrente WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, expôs as seguintes razões:

a) A empresa WIKI TELECOM vem por meio deste manifestar intenção de recurso diante da não observação de princípios do melhor interesse público, razoabilidade, economicidade e outros na decisão de Inabilitação da empresa, bem como da excessiva exigência econômica. Ainda, requer a inabilitação da empresa MENDEX por descumprimento ao edital e seus anexos, em especial aos itens 9.10.5, 9.10.6, 9.12.1.2, 9.12.2.6, 9.12.3.1 e outros a serem descritos e demonstrados na peça recursal. Grupo 01 e grupo 02.

Em relação aos recursos, a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, em suas contrarrazões, alega que cumpriu as exigências do edital e que as empresas recorrentes não cumpriram com todas as exigências de habilitação.

A licitante EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., apresentou contrarrazões em face do recurso interposto pela WIKI TELECOMUNICAÇÕES, requerendo o seu indeferimento, pelo descumprimento do item 9.11.4 do edital.

A Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação se manifestou por meio do **PTC-CMTI – 372023 e 392023**.

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela reforma da decisão (**RELAT-CPL - 52023**).

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por determinação da Secretaria Administrativo-Financeira, **DESPACHO-SAF - 10002023**.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

A presente manifestação tem como objeto, a análise jurídica das razões recursais interpostas



Assessoria Jurídica da Administração

pelas empresas **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.,** em face da decisão do Pregoeiro que declarou licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA** vencedora do certame.

Frisa-se, que a análise dos aspectos técnicos dos recursos apresentados não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

No tocante as condições de admissibilidade dos recursos, registra-se que foram obedecidos os prazos recursais, na forma prescrita no artigo 44 do Decreto nº. 10.024/2019.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os artigos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão) e do Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), in verbis:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 22 de Março de 2023 às 10:54 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1222023, Código de Validação: F230FDBD4B.



Assessoria Jurídica da Administração

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“Art.44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso)

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]

Lei Federal nº 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 22 de Março de 2023 às 10:54 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1222023, Código de Validação: F230FDBD4B.



Assessoria Jurídica da Administração

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Impugnação

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.



Assessoria Jurídica da Administração

Após apreciação dos recursos, a Comissão Permanente de Licitação – CPL concluiu:

DA DECISÃO

11. Desta forma, por todo o exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos contidos nos documentos contestadores dos licitantes **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, CNPJ: 07.870.094/0001-07 e **EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, CNPJ: 10.995.526/0001-02, parcialmente o do licitante **WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ: 11.509.434/0001-38, mantendo-se a decisão quanto à desclassificação das recorrentes e, pelo ACOLHIMENTO dos pedidos contidos nos recursos do licitante **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.**, CNPJ: 07.017.934/0001-85 e, parcialmente, do licitante **WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ: 11.509.434/0001-38, quanto à inabilitação do licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.**, CNPJ: 08.219.232/0001-47, retornando-se à fase de habilitação para os grupos G1 e G2 deste pregão após a decisão final deste recurso pela Autoridade Superior, alinhado ao que preconiza o inciso VII, do artigo 17 do 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminhando esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

Em seguida remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pelas licitantes Recorrentes.

1. Quanto as razões recursais apresentadas pelas empresas **WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI** e **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

A desclassificação das Licitantes ocorreu pelo fato dos documentos de habilitação não estarem em conformidade com os requisitos de qualificação econômico-financeira do edital, Item 9.11.4, uma vez que, de acordo com as informações do pregoeiro:

Para a **WIKI TELECOMUNICAÇÕES**: “Documentação de habilitação incompleta (Comprovação enviada não cumpre o solicitado no item 9.11.4 do Edital, pois o índice LG está com o resultado aproximadamente igual a 1).”

Para a **MOB SERVIÇOS**: “Documentação de habilitação incompleta (Comprovação enviada não



Assessoria Jurídica da Administração

cumpra o solicitado no item 9.11.4 do Edital, pois o índice LG e LC estão com os resultados abaixo de 1).”

A respeito da qualificação econômico-financeira, assim dispõe o item 9.11.4 do certame:

9.11.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar resultado superior a 1(um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC);

No caso em voga, as Recorrentes afirmaram que:

WIKI TELECOMUNICAÇÕES

Perceba Sr. Pregoeiro que nos documentos anexados pela empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, fora anexado e comprovada toda sua qualificação econômica e financeira, demonstrando possuir plenas condições de execução dos serviços descritos no Edital.

Em decisão do Pregoeiro foi destaque que a empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI apresentou um dos citados índices de comprovação da boa situação financeira da empresa, especificamente o LG=Liquidez Geral igual a 1, desconsiderando a ótima qualificação da empresa nos demais índices superiores a 1, em especial o que se refere a LC=Liquidez Corrente do ano de 2021, com valor indicativo de 1,29.

MOB SERVIÇOS

No que se refere aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente., é possível depreender da decisão impugnada o excesso de formalismo. Isso porque a documentação havia sido entregue para Comissão responsável pelo certame e, após análise, manifestou precipitadamente pela inabilitação da empresa.

9. Diante disso, não se pode permitir a inobservância dos itens editalícios com a inabilitação de empresas que cumpriram os requisitos expressamente estabelecidos. Afinal, não só os administrados, mas também a própria Administração Pública está vinculada às regras do Edital, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância.

Nesse sentido, é cediço que a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, prevê, em seu art. 43, §3º, que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de



Assessoria Jurídica da Administração

existir excesso de formalismo na análise de documentação constitui uma verdadeira violação aos princípios da Administração Pública, em especial aos da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência.

Certamente, o não atendimento dos requisitos do instrumento convocatório resulta na inabilitação da licitante, conforme previsão do Edital nº 11/2023^[1], que encontra fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, e no Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo dever da Administração zelar pelo efetivo cumprimento das exigências editalícias fixadas. A seguir cita-se precedente do TCU sobre o assunto:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 - Plenário (Sumário)

O formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público.

A exigência de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superior a 1, encontra-se em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; (ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO)

40. Segundo consta no edital (peça 18, p. 43), o índice de liquidez geral e o de liquidez corrente, devem ser maiores que 1,5, o que encontra supedâneo em jurisprudência desta Corte, conforme consta do relatório do Ministro Augusto Sherman constante do [Acórdão 2299/2011-TCU-Plenário](#). ([ACÓRDÃO 1944/2015 - PLENÁRIO](#))



Assessoria Jurídica da Administração

Tais exigências são necessárias para aferir a disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, §1º^[2], do art. 31, da Lei nº 8.666/93. Para Marçal Justen Filho^[3]:

“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aqueles que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”

Convém ressaltar que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública nos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 11/2023 e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 – Plenário

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o



Assessoria Jurídica da Administração

responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

Insubsistentes, portanto, as alegações das Recorrentes a fim de justificar suas habilitações.

Por outro lado, em relação ao argumento da empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES, acerca do não cumprimento pela empresa MENDEX NETWORKS, dos requisitos de capacidade técnica, após análise recursal, a Unidade Gestora (MEMO-CMTI – 392023) constatou:

Sobre o **recurso** interposto pela licitante **WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, após reanálise, concluímos que a certidão da ANATEL apresentada se trata apenas de uma “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS” e não da “Certidão de Outorga da ANATEL” exigida no edital. Portanto o recurso da licitante WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI é **PROCEDENTE** e, por isso, solicitamos ao Senhor Pregoeiro a **DECLASSIFICAÇÃO da licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP** (CNPJ: 08.219.232/0001-47) **nos dois lotes do pregão**.

Os documentos a que se referem a Recorrente, são aqueles previstos nos subitens 9.12.1.4, 9.12.1.5 e 9.12.1.6, indispensáveis para fornecimento de serviços de dados:

9.12.1.4 Autorização da ANATEL para explorar os serviços objeto do Termo de Referência na Região I ou Região IV (conforme Plano Geral de Outorgas), para oferecer serviços de dados através de pontos de presença, compostos de redes e circuitos de telecomunicações;

9.12.1.5 Certidão que comprove a outorga concedida pela ANATEL à empresa para explorar os Serviços;

9.12.1.6 SCM e a comprovação de regularidade junto a ANATEL;

Portanto, diante da ausência da certidão que comprove a outorga concedida pela ANATEL para a exploração dos serviços, a Licitante deverá ser inabilitada, pois, para a prestação do SCM é imprescindível a prévia autorização do Órgão Regulador, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

2. Quanto as razões recursais apresentadas pela empresa EQUATORIAL



Assessoria Jurídica da Administração

TELECOMUNICAÇÕES S.A.

No que concerne aos argumentos trazidos pela empresa EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A, destacam-se:

A empresa Recorrente ofertou a melhor proposta ao presente certame, tendo sido, porém, indevidamente desclassificada sob o argumento de que a proposta apresentada restava assinada apenas pelo preposto da Empresa isoladamente, sendo que os poderes concedidos só poderiam ser exercidos assinada conjuntamente com um dos diretores. Ocorre que o referido aspecto amolda-se a natureza de vício sanável, fato que restou ignorado.

Ressalta-se que a desclassificação da Recorrente colide diretamente com a previsão legal da Lei 8.666/93, a qual abarcando princípios e instrumentos administrativos, possibilita aos licitantes sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

(...)

Tanto é fato que o legislador não olvidou a possibilidade já consolidada no âmbito dos atos administrativos e licitações, ao passo que a Lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 43, §3º, que assim dispõe:

A respeito dos fatos apontados pela EQUATORIAL, importante transcrever os relatos do Pregoeiro sobre o ocorrido durante a sessão do Pregão Eletrônico:

8.5. Após a análise e aprovação da qualificação técnica realizada pela Unidade Gestora (CMTI), o pregoeiro fez a sua análise e verificou que estava faltando o documento solicitado no item 9.9.7 do Edital que aqui o transcrevo: “ 9.9.7. Procuração passada em instrumento público ou particular com firma reconhecida, para o caso de representante legal, no qual estejam expressos poderes para representar a empresa licitante em todos os atos do certame;”

8.6. A apresentação do documento, que é uma exigência legal, tornou-se necessária para a comprovação dos poderes que o Sr. Vanderlan Câmara teria para assinar a proposta e a documentação de habilitação enviada pelo licitante. Ao contrário do que afirma a recorrente: “ (...) pelo princípio da igualdade, a mesma oportunidade dada aos demais participantes do certame não pode ser suprimida à Recorrente. Sucede que a concorrente WIKI TELECOM deixou de apresentar a declaração de inexistência de parentesco prevista no ANEXO II do Edital, entretanto, ainda assim foi oportunizado a mesma proceder a anexação posteriormente,” assim que o pregoeiro constatou a ausência da procuração, “oportunizou igualmente” à recorrente,



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 22 de Março de 2023 às 10:54 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1222023, Código de Validação: F230FDBD4B.



Assessoria Jurídica da Administração

às 10h55min do dia 14/02/2023, conforme PARECER-DGAJA – 162023 desta PGJ, Acórdão TCU nº 1.211/2021 e convocação constante na Ata da Sessão deste pregão, o envio do documento ausente.

8.7. Informa-se que, às 11h36min, a recorrente anexou o documento solicitado. Todavia, ao analisar o documento, o pregoeiro verificou que o Sr. Vanderlan Câmara não tinha, isoladamente, conforme ele assinou a proposta e a documentação de habilitação do licitante EQUATORIAL, plenos poderes para representá-la, tendo em vista que a redação da procuração apresentada inicia com o seguinte texto: “ PODERES: A OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO (S) como seu bastante procurador, a quem outorga poderes especiais para representar a OUTORGANTE, sempre em conjunto de 01 (um) DIRETOR com 01 (um) OUTORGADO, perante quaisquer órgãos da Administração pública (...)” ou seja, a recorrente apresentou um documento comprovando que o Sr. Vanderlan não possui plenos poderes para assinar, isoladamente, a proposta e a documentação de habilitação enviadas.

8.8. Portanto, se o pregoeiro fizesse mais uma convocação para o envio de um outro documento, a fim de alterar completamente um que já foi enviado anteriormente, o “ princípio da igualdade” apontado pela recorrente em sua peça recursal seria desrespeitado, assim como os outros princípios basilares da Administração.

As alegações feitas pelo Pregoeiro podem ser confirmadas com a leitura da Ata de Sessão acostada aos autos. Nela é possível observar que no dia 14.02.2023, foi oportunizado ao Recorrente, prazo para a apresentação da Procuração na forma do item 9.9.7 do instrumento convocatório.

Portanto, cumprida a da diligência que trata o art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/1993:

Lei nº. 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em que pese a realização da diligência, o documento enviado pela Licitante não possui efeito,



Assessoria Jurídica da Administração

uma vez que para a validade dos atos do representante/outorgado é necessária a assinatura conjunta de um dos diretores da licitante, requisito que não foi observado.

Portanto, o oferecimento de um novo prazo para a entrega do instrumento visando a substituição da procuração, configuraria clara violação ao *princípio da isonomia*, uma vez que seria conferido um tratamento especial à Recorrente em relação às demais licitantes.

3. Quanto as razões recursais apresentadas pela empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.

A recorrente alega que a Recorrida não comprovou, através de documentação, o exigido no item 5.2.2 do Edital:

Contudo, quando da análise da documentação apresentada pela Recorrida Mendex Networks Telecomunicações Ltda., verifica-se facilmente que a referida empresa não poderia ter as suas propostas habilitadas, simultaneamente, em relação aos lotes 01 e 02 do procedimento licitatório.

Nota-se em relação à empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. que a mesma, claramente, deixou de cumprir o edital, especificamente o “Termo de Referência” (...)

Neste sentido, ilustre Julgador, é imperioso destacar “Termo de Referência”, eis que não demonstrou, de maneira categórica, que os links a serem fornecidos ao Ente licitante não compartilham (ou compartilharão) da mesma infraestrutura.

Veja que a Recorrida apresentou mera declaração nos autos, apontando para suposto atendimento da exigência, quando, na verdade, o edital exige expressamente a apresentação de “documentações técnicas” e “projeto de fibra”, o que, em momento algum, foi cumprido pela Recorrida.

Para a Recorrente, a Recorrida apresentou mera declaração nos autos, apontando para suposto atendimento da exigência, quando, na verdade, o edital exige expressamente a apresentação de “documentações técnicas” e “projeto de fibra”, o que, em momento algum, foi cumprido.

Por se tratar de questão onde necessariamente é exigida uma análise técnica, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação foi instada a se manifestar. Após análise, concluiu:

Após análise do recurso interposto pela licitante VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, concluímos que o recurso é PROCEDENTE, ou seja, a documentação enviada pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 08.219.232/0001-47), no PE

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 22 de Março de 2023 às 10:54 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1222023, Código de Validação: F230FDBD4B.



Assessoria Jurídica da Administração

11/2023, não comprovou, através de documentação, o exigido no item 5.2.2 do “Termo de Referência”, a saber:

'5.2.2. Após a fase de lances, caso a mesma empresa tenha sido classificada em primeiro lugar para os dois lotes, ela deverá comprovar, através de documentações técnicas e de projeto de fibra, que os links a serem fornecidos não compartilham e não compartilharão da mesma infraestrutura;'

Verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram todas analisadas e fundamentadas tecnicamente pela Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, confirmando que a Recorrida não cumpriu a exigência do item 5.2.2 do Termo de Referência.

Portanto, é razoável a anulação da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP e a declarou vencedora do certame, em observância ao *Princípio da Autotutela*.

Sobre a possibilidade da Administração revogar/anular seus atos, cita-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula nº 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[4]: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

Entende-se, assim, que o julgamento das propostas, a análise e aprovação das especificações técnicas dos produtos e serviços ofertados, e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Cabe ao Órgão Licitante, quando da apreciação das propostas, realizar uma análise objetiva, atentando-se às exigências previstas no Edital, com o intuito de verificar a conformidade com os critérios definidos no referido instrumento. Posto isso, a decisão ora atacada cabe reparo, uma



Assessoria Jurídica da Administração

vez que a empresa vencedora do certame não atendeu às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (MEMO-CMTI - 392023), bem como a manifestação do Pregoeiro (RELAT-CPL - 52023), esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento de todos os recursos interpostos pelas licitantes, para no mérito dar provimento ao recurso da **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA**, e provimento parcial ao da **WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, a fim de que seja reformada a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou a vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2023, grupos 1 e 2, a licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP**, por conseguinte, retorno do certame à fase de habilitação.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 22 de março de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 22/03/2023 às 10:49 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 22/03/2023 às 10:54 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **22 de Março de 2023 às 10:54 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1222023, Código de Validação: F230FDBD4B.**



Assessoria Jurídica da Administração
TÉCNICO MINISTERIAL

- [1] 9.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
- [2] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 537
- [4]